



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.012382/2009-67
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.389 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIDENS ENGENHARIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2007

PREVIDENCIÁRIO.CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados por conexão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não prosperando a constituição dos créditos dos lançamentos no processo principal que representam as bases de cálculo dos processos conexos, têm esses, a mesma sorte daquele.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza- Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 984.391,21, no período de 05/05 a 08/07, consolidado em 07/07/2009, que, conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 57/71, foi apurado com base em folhas de pagamento e contabilidade e refere-se a contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos - SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, incidente sobre as remunerações **pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados - PLR, em desacordo com a lei específica - Lei 10.101/00 (levantamentos PL1, PL2 e PLA).**

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação contém os mesmos argumentos da defesa apresentada nos autos do processo principal COMPROT 15504.012380/2009-78 DEBCAD 37.234.529-8, lavrado na mesma ação fiscal, ao qual o presente processo está vinculado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.235, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 29 de julho de 2010, exarou o Acórdão n ° 02-27.847, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.241, onde guerreou o Acórdão da instancia “*ad quod*” com reiterados argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 260, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Com pertinência, a Recorrente requereu em suas peças recursais a :

“ ... reunião do presente feito administrativo com aquele referente ao Auto de Infração nº 37.234.529-8 (COMPROT nº 15504.012380/2009-78), em face de indeclinável continência e dependência deste, para que sejam julgados simultaneamente, pelas razões já expostas.”

DA CONEXÃO

Aduz que o processo principal 15504.012380/2009-78, EM FACE DA CONEXÃO, vincula o presente. Naquele, em virtude de idênticos motivos, entendi de conceder provimento parcial ao recurso onde determinei a exclusão dos levantamentos PL1, PL2 e PLA, da multa de ofício o recálculo da multa de mora conforme Art. 35 da Lei 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, nos termos do art. 61 da Lei 9430/1996.

Assim, por economia processual, deixo de enfrentar as alegações interpostas ao tempo que concluo por conceder provimento o recurso a depender do resultado do sobredito processo principal.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator